

Versão anonimizada

Tradução

C-221/24 – 1

Processo C-221/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

22 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Svea hovrätt, Mark- och miljöoverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente, Suécia)

Data da decisão de reenvio:

12 de março de 2024

Recorrente:

Naturvårdsverket

Recorrido:

UQ

| | | |
|--|----------------|-------|
| SVEA HOVRÄTT (Tribunal de Recurso de Svea) | REGISTO | [...] |
| [...] | 12/03/2024 | [...] |
| [...] | [...] | |
| | [...] | |

[...]

[...]

[...]

[...]

[...]

OBJETO DO PROCESSO PRINCIPAL

Valorização ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos; pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia

DECISÃO RECORRIDA

Acórdão do Nacka tingsrätt, mark- och miljödomstolen (Tribunal de Primeira Instância de Nacka, Tribunal Fundiário e do Ambiente), de 27 de janeiro de 2023
[...]

[...]

[...]

Após a apresentação de um relatório, o Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente) proferiu o seguinte

DESPACHO [...]

1. Deve ser apresentado um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do artigo 267.º TFUE, em conformidade com o pedido para o mesmo em anexo [...].

2. A instância deverá ser suspensa enquanto se aguarda a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia.

[...]

[...]

[...]

[...]

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

Órgão jurisdicional de reenvio

Svea hovrätt, Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente)

[...]

| | |
|-------|-------|
| [...] | [...] |
| [...] | [...] |
| [...] | [...] |
| [...] | [...] |

Partes no processo principal

Recorrente: Naturvårdsverket (Agência de Proteção do Ambiente, Suécia;
a seguir, «Naturvårdsverket»
[...] Estocolmo

Recorrido: UQ
[...]
[...] Umeå

Mandatários: [...]
[...]
[...]
[...]

Introdução

- 1 Em 26 de agosto de 2022, a Naturvårdsverket, na qualidade de autoridade competente na Suécia, informou as autoridades belgas de que um contentor suspeito de constituir uma transferência ilegal de resíduos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1013/2006¹ (a seguir «Regulamento relativo a

¹ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos.

transferências de resíduos»), tinha saído da Suécia com destino aos Camarões, atravessando a Bélgica. A Naturvårdsverket pediu às autoridades belgas para intercetar o contentor.

- 2 A Naturvårdsverket contactou UQ, na qualidade de expedidor da transferência, e informou-o de que suspeitava que o contentor constituía uma transferência ilegal de resíduos e solicitou provas de que as mercadorias não eram resíduos. Posteriormente, UQ apresentou documentos, fotografias e recibos. A documentação demonstrou que a transferência continha, nomeadamente, pneus, motores e produtos eletrónicos. No entanto, de um modo geral, a Naturvårdsverket considerou que a informação apresentada não era suficiente para concluir que o conteúdo do contentor não se tratava de resíduos.
- 3 Em 29 de setembro de 2022, as autoridades belgas realizaram um *scan* do contentor na Bélgica. Com base na imagem do *scan*, verificou-se que o contentor estava carregado com, nomeadamente, dois veículos, um grande número de pneus, dois motores e outros objetos.
- 4 Por notificação escrita, de 17 de outubro de 2022, a Naturvårdsverket informou UQ de que considerava que o contentor continha resíduos e que, por conseguinte, tinha de ser retomado à Suécia. Foi-lhe pedido que informasse se tencionava devolver o conteúdo encontrado no contentor à Suécia, ou se deveria ser a Naturvårdsverket a fazê-lo e a expensas de UQ.
- 5 UQ apresentou os seus argumentos à Naturvårdsverket e declarou que não concordava com a avaliação da Naturvårdsverket de que o conteúdo do contentor se tratava de resíduos. No que diz respeito à retoma, declarou que não tinha a certeza de conseguir cumprir os requisitos para devolver o contentor e, portanto, solicitou à Naturvårdsverket que organizasse a retoma para a Suécia.
- 6 Posteriormente, UQ solicitou que o contentor fosse inspecionado para avaliar quais os conteúdos deveriam ser considerados resíduos. Foi realizada uma inspeção pelas autoridades belgas em 1 de dezembro de 2022 durante a qual apenas uma pequena quantidade dos conteúdos foi descarregada. As autoridades belgas concluíram que os dois veículos, os produtos eletrónicos e os pneus eram resíduos, alguns dos quais perigosos, e que se tratava de uma transferência ilegal de resíduos para efeitos do Regulamento relativo a transferências de resíduos. UQ continuou a argumentar que os objetos não eram resíduos.
- 7 Subsequentemente, a Naturvårdsverket decidiu que o conteúdo do contentor deveria ser devolvido à Suécia e eliminado de um modo ecologicamente aceitável através da Naturvårdsverket. UQ interpôs recurso da decisão para o Nacka tingsrätt, Mark- och miljödomstolen (Tribunal de Primeira Instância de Nacka, Tribunal Fundiário e do Ambiente). Este último anulou a decisão na parte em que se referia à eliminação do conteúdo do contentor em causa através da Naturvårdsverket. Como fundamento, declarou no acórdão que a decisão implicava uma restrição à proteção da propriedade que não tinha base jurídica. A

Naturvårdsverket interpôs recurso do acórdão para o Svea hovrätt, Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente) [...]. A questão colocada a este órgão jurisdicional é a de saber se o Regulamento relativo a transferências de resíduos confere à Naturvårdsverket o direito de valorizar o conteúdo retomado do contentor.

Questão submetida à Naturvårdsverket

- 8 Em 14 de dezembro de 2022, a Naturvårdsverket decidiu, nomeadamente, que o conteúdo do contentor CMCU 4925067 deveria ser devolvido à Suécia e eliminado de modo ecologicamente aceitável através da Naturvårdsverket, ao abrigo do artigo 24.º do Regulamento relativo a transferências de resíduos. A decisão também estabelecia que os custos incorridos pela Naturvårdsverket na retoma e eliminação dos resíduos deveriam ser imputados a UQ, por força do artigo 25.º do Regulamento relativo a transferências de resíduos.
- 9 Como fundamentos, a decisão refere que se considerou que o contentor continha resíduos e resíduos perigosos. Também indicava que se pretendia transferir os resíduos para os Camarões, em violação da proibição de exportação estabelecida no artigo 36.º do Regulamento relativo a transferências de resíduos e no Regulamento (CE) 1418/2007², que não tinha sido apresentada nenhuma notificação e que não tinha sido concedida nenhuma autorização escrita. Como UQ era o expedidor do contentor, foi considerado o notificador ao abrigo do Regulamento relativo a transferências de resíduos. A decisão também refere que tinha sido dada a UQ a oportunidade de retomar o conteúdo do contentor, mas que tinha optado por não o fazer. Também não apresentou provas para demonstrar que era capaz de eliminar os resíduos depois da retoma de um modo aceitável em termos ambientais e de saúde. Por conseguinte, a Naturvårdsverket considerou que UQ não podia retomar ou eliminar os resíduos do contentor.
- 10 Antes de o conteúdo do contentor ser devolvido à Suécia, a Naturvårdsverket elaborou uma notificação nos termos do terceiro parágrafo do artigo 24.º[, n.º 2], do Regulamento relativo a transferências de resíduos, indicando a Naturvårdsverket como notificadora e pessoa responsável pela transferência. Foi indicado como destinatário dos resíduos um centro de receção de resíduos autorizado na Suécia. Foi também declarado que os resíduos seriam transferidos para valorização. A notificação foi aprovada pela autoridade competente da Bélgica.
- 11 O conteúdo do contentor foi posteriormente devolvido à Suécia para o centro de receção referido na notificação, onde foi armazenado em nome da Naturvårdsverket. As mercadorias retomadas foram também inspeccionadas pela

² Regulamento (CE) n.º 1418/2007 da Comissão, de 29 de novembro de 2007, relativo à exportação de determinados resíduos, para fins de valorização, enumerados no anexo III ou no anexo III-A do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho para certos países não abrangidos pela Decisão da OCDE sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos.

autoridade de supervisão [Länsstyrelsen i Norrbottens län (Conselho Administrativo Distrital de Norrbotten)], que considerou que se tratava de resíduos indiferenciados, alguns dos quais perigosos. A autoridade de supervisão concordou com a avaliação das autoridades belgas e da Naturvårdsverket de que se tratava de uma transferência de resíduos não autorizada e que os resíduos deviam ser eliminados de um modo ecologicamente aceitável.

Tramitação processual no Nacka tingsrätt, mark- och miljödomstolen (Tribunal de Primeira Instância de Nacka, Tribunal Fundiário e do Ambiente)

- 12 UQ interpôs recurso da decisão da Naturvårdsverket no Nacka tingsrätt, mark- och miljödomstolen (Tribunal de Primeira Instância de Nacka, Tribunal Fundiário e do Ambiente). Este órgão jurisdicional considerou que a única forma de compreender a decisão da Naturvårdsverket era entender que esta significava que os bens de UQ lhe deviam ser retirados e valorizados. O órgão jurisdicional concluiu que a decisão, uma vez que dizia respeito à valorização da propriedade, implicava uma restrição do direito fundamental à proteção da propriedade ao abrigo, nomeadamente, da Convenção Europeia, e que, por conseguinte, era necessária uma base jurídica clara para o processo. O órgão jurisdicional considerou, além disso, que a redação das disposições do Regulamento relativo a transferências de resíduos não proporcionava uma base para que a Naturvårdsverket tomasse uma decisão, contra a vontade de UQ, de valorizar os seus bens, uma vez que foram considerados resíduos depois de terem sido retomados para a Suécia. Na opinião do órgão jurisdicional, uma decisão sobre a valorização dos resíduos no âmbito da retoma das mercadorias para a Suécia por parte da Naturvårdsverket exige uma base jurídica clara, que não existia no Regulamento relativo a transferências de resíduos ou no direito nacional. Por conseguinte, o órgão jurisdicional anulou a decisão da Naturvårdsverket na parte em que dizia respeito à eliminação do conteúdo do contentor através desta agência.

Tramitação processual no Svea hovrätt, Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente)

- 13 A Naturvårdsverket interpôs agora recurso do acórdão do Mark- och miljödomstolen (Tribunal Fundiário e do Ambiente) para o Svea hovrätt, Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso de Svea, Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente), alegando que a sua decisão deve ser confirmada. A Naturvårdsverket também solicitou que o Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente) submetesse um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação de certas disposições do Regulamento relativo a transferências de resíduos. UQ contestou as alegações da Naturvårdsverket na sua totalidade.
- 14 A Naturvårdsverket declarou, em resumo, o seguinte. É difícil perceber como o sistema de movimentos transfronteiriços de resíduos e a valorização de

transferências transfronteiriças ilegais de resíduos podem funcionar se a autoridade competente que retoma os resíduos não tiver o direito de assegurar que os resíduos retomados são valorizados ou eliminados. Na opinião da Naturvårdsverket, existe uma base jurídica para tal no Regulamento relativo a transferências de resíduos. A retoma de uma transferência ilegal de resíduos também constitui um movimento transfronteiriço de resíduos. No caso de uma retoma nos termos do artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a), b) ou c), do Regulamento relativo a transferências de resíduos, é necessário, ao abrigo do terceiro parágrafo deste artigo, elaborar uma nova notificação para a transferência para o país de expedição a partir do país onde a transferência foi interrompida. Por força do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento relativo a transferências de resíduos, a notificação abrange a transferência de resíduos desde o local original de expedição, incluindo as operações intermédias e não intermédias de valorização ou eliminação. A notificação deve abranger, nomeadamente, o expedidor, o destinatário, a instalação de tratamento e o processo de tratamento. Na opinião da Naturvårdsverket, presume-se, portanto, que o que é retomado são resíduos e que estes são retomados para valorização ou eliminação. A Naturvårdsverket, enquanto autoridade competente, é obrigada a seguir o processo previsto no regulamento da União. Não foram apresentadas provas que demonstrem que UQ está em condições de eliminar os resíduos em causa de um modo ecologicamente aceitável e em conformidade com as normas nacionais aplicáveis em matéria de gestão de resíduos. UQ afirmou que recebeu um pagamento por uma parte do conteúdo do contentor e que, portanto, desejava completar a transferência para os Camarões. Existem indícios de que pretende reexportar o conteúdo do contentor. Neste contexto, não se pode considerar possível que a Naturvårdsverket, enquanto autoridade competente, autoridade de supervisão e detentora dos resíduos, devolva a UQ os resíduos em causa. Se o artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alíneas a) a c), do Regulamento relativo a transferências de resíduos, for interpretado e aplicado da forma estabelecida pelo Mark- och miljöödomstolen (Tribunal de Primeira Instância de Nacka, Tribunal Fundiário e do Ambiente), então o artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento relativo a transferências de resíduos pode constituir a base jurídica para a autoridade de expedição valorizar os resíduos no país de expedição, sempre que não se considere possível que o exportador trate dos resíduos de forma apropriada depois de estes terem sido retomados. Nestas situações, a autoridade de expedição competente, no caso em apreço a Naturvårdsverket, deve ser responsável por assegurar que os resíduos são tratados e valorizados, na sua qualidade de autoridade competente, autoridade de supervisão, detentora dos resíduos e notificadora da transferência de resíduos.

- 15 UQ alegou, em resumo, o seguinte. Como referido pela Naturvårdsverket, ao abrigo do artigo 24.º, n.º 2, terceiro e quinto parágrafos, do Regulamento relativo a transferências de resíduos, é necessário elaborar uma nova notificação em conformidade com o requisito estabelecido no artigo 4.º. No entanto, resulta do artigo 4.º, n.º 6, que uma transferência pode dizer respeito a uma operação intermédia de valorização ou eliminação, e que não é necessário um tratamento final dos resíduos. É verdade que pediu à Naturvårdsverket que organizasse a

devolução, mas nunca pediu à autoridade para proceder à valorização ou eliminação. Se a Naturvårdsverket tiver indicado na notificação da devolução que a própria autoridade a realizaria, isso vai além daquilo com que concordou e a autoridade não tem o direito de, apesar das suas objeções, assumir a propriedade dos bens. Não existe base jurídica para transferir a propriedade dos bens de uma pessoa singular para a Naturvårdsverket. A razão pela qual não conseguiu organizar a devolução foi o facto de a Naturvårdsverket, aparentemente sem nenhum fundamento jurídico, ter exigido que a devolução fosse efetuada de forma diferente da transferência para a Bélgica. UQ pode eliminar os resíduos e enviá-los para o tratamento final, exatamente da mesma forma que a Naturvårdsverket. Apesar de os bens serem atualmente classificados como resíduos, podem, após reutilização, ser classificados como bens que não são resíduos. O processo diz respeito a dois veículos que se encontravam no contentor. Ambos os veículos têm valor no mercado livre e foram submetidos com êxito a uma inspeção técnica; existem também contratos de compra e venda para os mesmos e o pagamento foi efetuado. Os pneus foram esvaziados deliberadamente para garantir que não se moveriam dentro do contentor. Existem ainda oportunidades e incentivos financeiros para reparar os pequenos defeitos detetados. Se pudesse demonstrar, mais uma vez, que os veículos foram aprovados numa inspeção técnica adequada, que existia um contrato de compra e venda em vigor, que o preço de venda foi pago e que não existiam outros danos significativos, os veículos não teriam sido considerados resíduos se tivessem sido transferidos sozinhos. As observações feitas sobre os veículos são limitadas e o facto de um deles apresentar danos por corrosão não significa que seja um resíduo. No caso de os veículos, depois de reutilizados, não cumprirem os requisitos para não serem classificados como resíduos, serão valorizados e UQ procederá ao desmantelamento dos veículos.

Direito da União

Regulamento relativo a transferências de resíduos

- 16 O Regulamento relativo a transferências de resíduos é aplicável, nomeadamente, a transferências de resíduos exportados da União para países terceiros ou em trânsito na União, em proveniência de países terceiros ou a eles destinados (v. artigo 1.º, n.º 2).
- 17 No caso de uma transferência originária de um Estado-Membro, entende-se por notificador uma pessoa singular ou coletiva, sob a jurisdição desse Estado-Membro, que tenciona efetuar ou mandar efetuar uma transferência de resíduos e à qual cabe o dever de notificação, de acordo com uma lista estabelecida (v. artigo 2.º, n.º 15).
- 18 Entende-se por autoridade competente, no caso dos Estados-Membros, o órgão designado pelo Estado-Membro em causa nos termos do artigo 53.º (v. artigo 2.º, n.º 18).

- 19 Entende-se por transferência, nomeadamente, o transporte de resíduos com vista à valorização ou à eliminação, que se efetue ou esteja previsto entre dois países, ou entre um país e países e territórios ultramarinos ou outras áreas sob a proteção do primeiro (v. artigo 2.º, n.º 34).
- 20 Entende-se por transferência ilegal, nomeadamente, qualquer transferência de resíduos efetuada sem ter sido notificada a todas as autoridades competentes envolvidas, nos termos do Regulamento relativo a transferências de resíduos, sem ter obtido a autorização das autoridades competentes envolvidas, nos termos do referido regulamento, de um modo não especificado de forma material na notificação ou nos documentos de acompanhamento ou de tal modo que resulte na valorização ou eliminação em violação das regras comunitárias e internacionais (v. artigo 2.º, n.º 35).
- 21 As transferências dos resíduos destinadas a operações de eliminação e de valorização estão sujeitas ao procedimento prévio de notificação e consentimento escrito nos termos do Título II do Regulamento relativo a transferências de resíduos (v. artigo 3.º, n.º 1).
- 22 Quando é efetuada uma notificação, o documento de notificação (anexo I-A do regulamento) e, se pertinente, o documento de acompanhamento (anexo I-B do regulamento) devem ser preenchidos pelo notificador (v. artigo 4.º, n.º 1). A notificação abrange a transferência de resíduos desde o local original de expedição, incluindo as operações intermédias e não intermédias de valorização ou eliminação (v. artigo 4.º, n.º 6).
- 23 O Regulamento relativo a transferências de resíduos estabelece obrigações de retoma em determinadas situações específicas (v. Capítulo 4). No que diz respeito à retoma em caso de transferência ilegal, o primeiro parágrafo do artigo 24.º, n.º 2, estabelece que se a transferência ilegal for da responsabilidade do notificador, a autoridade competente de expedição assegurará que os resíduos em questão sejam:
- a) Retomados pelo notificador *de facto* ou, se não tiver sido efetuada qualquer notificação;
 - b) Retomados pelo notificador *de jure*; ou, se inviável,
 - c) Retomados pela própria autoridade competente de expedição ou, em seu nome, por uma pessoa singular ou coletiva; ou, se inviável,
 - d) Eliminados ou valorizados de forma alternativa no país de destino ou de expedição, pela própria autoridade competente de expedição ou, em seu nome, por uma pessoa singular ou coletiva; ou, se inviável,
 - e) Eliminados ou valorizados de forma alternativa noutro país pela própria autoridade competente de expedição ou, em seu nome, por uma

pessoa singular ou coletiva, se todas as autoridades competentes envolvidas assim o acordarem.

Nos casos de retoma referidos nas alíneas a), b) e c) é efetuada uma nova notificação, exceto se as autoridades competentes envolvidas acordarem em que é suficiente um pedido devidamente fundamentado da autoridade competente de expedição inicial (v. terceiro parágrafo do artigo 24.º, n.º 2). A nova notificação é efetuada por uma das pessoas enumeradas nas alíneas a), b) ou c) e segundo esta ordem (v. quarto parágrafo do artigo 24.º, n.º 2).

- 24 No que diz respeito ao desacordo sobre questões de classificação, se as autoridades competentes de expedição e de destino não puderem concordar quanto à classificação no que diz respeito à distinção entre resíduos e não resíduos, as matérias transferidas serão tratadas como se fossem resíduos, sem prejuízo do direito do país de destino de as tratar, após a sua chegada, de acordo com o seu direito interno, desde que esse direito interno cumpra o direito da União ou o direito internacional (v. artigo 28.º).
- 25 Os Estados-Membros devem estabelecer regras sobre as sanções aplicáveis às infrações ao Regulamento relativo a transferências de resíduos e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação (v. artigo 50.º, n.º 1).

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

- 26 O artigo 1.º do Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (a seguir «Convenção Europeia») estabelece que qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional. As condições precedentes entendem-se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

- 27 Nos termos do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [...], todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respetiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei na medida do necessário ao interesse geral.

Quadro legislativo sueco

- 28 A Naturvårdsverket é a autoridade competente na aceção do artigo 53.º e a correspondente na aceção do artigo 54.º do Regulamento relativo a transferências

de resíduos [v. Capítulo 8, § 2 da Avfallsförordningen [2020:614] (Regulamento relativo aos resíduos) [2020:614]; a seguir «Avfallsförordningen»)]. A Naturvårdsverket é responsável pela supervisão ao abrigo do Miljöbalken (Código Ambiental; a seguir «Miljöbalken») no que respeita ao Regulamento relativo a transferências de resíduos, relativamente às questões para as quais é a autoridade competente [v. Capítulo 2, § 24 da Miljötillsynsförordningen (Regulamento relativo à supervisão ambiental) [2011:13]; a seguir «Miljötillsynsförordningen»)].

- 29 Se a Naturvårdsverket, na sua qualidade de autoridade competente, tomar conhecimento ou tratar de uma questão relativa a uma transferência de resíduos abrangida pelo Regulamento relativo a transferências de resíduos, deve informar o Conselho Administrativo Distrital e o Comité Municipal em questão que executa tarefas no domínio da proteção da saúde e do ambiente (v. Capítulo 8, § 3, da Avfallsförordningen). No que diz respeito às transferências de resíduos regidas pelo Regulamento relativo a transferências de resíduos, alguns conselhos administrativos distritais específicos também são responsáveis pela supervisão em determinados distritos. Na sua função de supervisão, o Conselho Administrativo Distrital deve cooperar com outros conselhos administrativos distritais envolvidos e com a Guarda Costeira, a Autoridade Policial e a Administração Aduaneira (v. Capítulo 2, § 28-A da Miljötillsynsförordningen). Além disso, cada município exerce, através dos seus comités, a supervisão no município, nomeadamente, da gestão de resíduos nos termos do Capítulo 15 do Miljöbalken (v. Capítulo 26, § 3 do Miljöbalken).
- 30 A autoridade supervisora tem a possibilidade, num caso individual, de decidir sobre as medidas necessárias para fazer cumprir o Regulamento relativo a transferências de resíduos (v. Capítulo 26, § 9 do Miljöbalken e também o Capítulo 1, § 4 e Capítulo 19, § 10 da Miljötillsynsförordningen). De acordo com os trabalhos preparatórios, essas medidas podem, por exemplo, dizer respeito a uma proibição de exportação ou a uma medida que ordene a apresentação de informações relevantes, como a produção de provas exigidas nos termos do Regulamento relativo a transferências de resíduos ou necessárias para avaliar a legalidade da transferência [...].
- 31 A autoridade de supervisão pode decidir reter ou eliminar os resíduos se tal for necessário para assegurar o cumprimento de uma proibição prevista no Regulamento relativo a transferências de resíduos ou o cumprimento de uma decisão adotada nos termos do mesmo (v. Capítulo 26, §13-B do Miljöbalken).
- 32 A transferência ilegal de resíduos é punível com coima ou pena de prisão até dois anos para quem, com dolo ou negligência, transferir resíduos em violação dos artigos do Regulamento relativo a transferências de resíduos relevantes para o caso em apreço (v. Capítulo 29, § 4-A do Miljöbalken). Para determinadas violações do Regulamento relativo a transferências de resíduos, pode haver lugar ao pagamento de uma sanção pecuniária ambiental [v. Capítulo 11, § 1 a 7 do

Förordning [2012:259] om miljöstraffsavgifter (Regulamento [2012:259] relativo a sanções pecuniárias ambientais)].

- 33 Os resíduos podem ser apreendidos pela polícia ou pelo Ministério Público nas circunstâncias previstas no Capítulo 27 do Rättegångsbalken (Código de Processo Judicial; a seguir «Rättegångsbalken»). Os resíduos apreendidos podem ser declarados perdidos na sequência de um processo judicial, a menos que tal seja manifestamente injustificado e que os bens tenham sido objeto de um crime, por exemplo, nos termos do Capítulo 29, § 4-A do Miljöbalken (v. Capítulo 29, § 12 do Miljöbalken). A autoridade que armazena os resíduos que podem justificadamente ser considerados perdidos nos termos do Capítulo 29, § 12 do Miljöbalken e apreendidos nos termos do Capítulo 27 do Rättegångsbalken pode (1) vender imediatamente os resíduos se existir o risco de serem destruídos durante o armazenamento, se o armazenamento implicar custos excessivos ou se existirem outras razões especiais, e (2) destruir os resíduos se não puderem ser vendidos ou se se puder presumir que serão utilizados para fins criminosos ou que não são adequados para venda (v. Capítulo 29, § 12-A do Miljöbalken).

Quanto à necessidade de uma decisão prejudicial

- 34 No caso em apreço, coloca-se a questão de saber se uma autoridade competente de expedição, depois de ter efetuado a retoma de uma transferência ilegal de resíduos nos termos do artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento relativo a transferências de resíduos e a notificação que, de acordo com o terceiro e quarto parágrafos deste artigo, deve preceder essa retoma, deve ser considerada como detentora dos resíduos e, ao abrigo deste regulamento, pode/deve também valorizar ou eliminar os resíduos, apesar da oposição do expedidor original.
- 35 Se a autoridade de expedição tiver o direito de valorizar ou eliminar os resíduos em tal situação, coloca-se também a questão de saber se esse direito é compatível com a proteção da propriedade, uma vez que o artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), não refere expressamente que o proprietário dos resíduos possa ser privado do direito aos seus bens na sequência da retoma.
- 36 Em suma, o órgão jurisdicional de reenvio considera que não é claro ou não foi esclarecido como deve ser aplicado o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento relativo a transferências de resíduos num caso como o caso em apreço. Para decidir o litígio que lhe foi submetido, o órgão jurisdicional de reenvio necessita de respostas às questões de interpretação a seguir expostas.

Pedido de decisão prejudicial

- 37 O Mark- och miljööverdomstolen (Tribunal de Recurso Fundiário e do Ambiente) submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais.

1. Deve a retoma efetuada nos termos do artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento n.º 1013/2006 ser interpretada no

sentido de que inclui a obrigação ou o direito de a autoridade de expedição proceder à valorização ou eliminação dos resíduos retomados, quando uma notificação e um documento de acompanhamento que indica o modo como os resíduos devem ser tratados no país de destino tenham sido elaborados para efeitos da devolução?

2. Em que circunstâncias pode a autoridade de expedição aplicar o artigo 24.º, n.º 2, primeiro parágrafo, alínea d), do Regulamento n.º 1013/2006 para a valorização ou eliminação dos resíduos no âmbito de uma transferência ilegal de resíduos no país de expedição? Como se articulam as alíneas d) e c), por exemplo de que forma podem a retoma e a valorização/eliminação ser efetuadas com base nestas alíneas aplicadas em conjunto, ou exige a aplicação de uma das alíneas que não tenha sido possível aplicar o procedimento previsto na alínea imediatamente anterior?

3. Se o artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1013/2006 puder ser interpretado no sentido de que a autoridade de expedição, após a retoma, tem direito de decidir dispor de forma definitiva dos resíduos, ainda que o expedidor original os pretenda retomar, esta interpretação é compatível com a proteção da propriedade prevista no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no artigo 1.º do Protocolo adicional à Convenção de Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais?

DOCUMENTO D'INFORMAZIONE